

ECONOMIA CIRCULAR

Uma mudança no modelo econômico tradicional

Perspectiva Jurídica

..FELSBERG
ADVOGADOS



03/06/2016 às 05h00

Fundação estimula economia circular

Por **Andrea Vialli** | Para o Valor, de São Paulo



A britânica Ellen MacArthur tornou-se mundialmente conhecida quando, velejando sozinha, quebrou o recorde mundial pela mais rápida circum-navegação em 2005. Seu recorde foi superado alguns anos depois, mas seu legado iria além da volta ao mundo. Acostumada a consumir o mínimo de recursos durante as longas viagens e cansada de ver os excessos do mundo capitalista indo parar nos oceanos, Ellen deixou as regatas em 2009 para se dedicar às causas ambientais e criou sua fundação, dedicada a difundir o conceito da economia circular.



Ellen MacArthur: "Brasil já desenvolveu modelos de negócios inovadores com base nos ciclos da natureza"

Diferentemente da atual economia linear, em que o modelo econômico é pautado pelo ciclo de extrair matérias-primas, transformá-las em produtos e descartar os rejeitos e os próprios produtos ao fim de sua vida útil, a economia circular visa manter produtos e materiais em seu mais alto nível de utilidade e valor, dissociando o desenvolvimento econômico do consumo irrestrito de recursos naturais finitos.

*A economia circular é aquela que é restauradora e regeneradora por design, e que tem como **objetivo manter os produtos, componentes e materiais em seu maior utilidade e valor em todos os momentos.** Conforme concebida por seus criadores, a economia circular consiste em um **ciclo de desenvolvimento positivo contínuo que preserva e aprimora o capital natural, otimiza a produção de recursos e minimiza riscos sistêmicos administrando estoques finitos e fluxos renováveis.***

Responsabilidade Compartilhada pelo Ciclo de Vida dos Produtos (PNRS)

Conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos **fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores** e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para **minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos;**

- **Investimento** no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de **produtos**:
 - a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;
 - b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;
- **Divulgação de informações** relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;
- **Recolhimento dos produtos** e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente **destinação final ambientalmente** adequada, no caso de produtos objeto de **sistema de logística reversa;**

Responsabilidade Compartilhada pelo Ciclo de Vida dos Produtos (PNRS)

EMBALAGENS

As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem, cabendo aos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:

- (a) **restritas em volume e peso** às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;
- (b) **projetadas de forma a serem reutilizadas** de maneira tecnicamente viável;
- (c) **recicladas**, se a reutilização não for possível.

Responsáveis: aquele que manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens; coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA

Fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de: agrotóxicos; pilhas e baterias; pneus; lubrificantes; lâmpadas; produtos eletroeletrônicos; produtos comercializados em embalagens; medicamentos.

Devem tomar todas as medidas necessárias sob seu encargo, **podendo**, entre outras medidas:

- Implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;
- Disponibilizar postos de entrega (PEVs);
- Atuar em parceria com cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

Responsabilidade Compartilhada pelo Ciclo de Vida dos Produtos (PNRS)

Acordo Setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

Resolução Conama Pilhas e Baterias

Deverão conduzir estudos para substituir as substâncias potencialmente perigosas nos produtos ou reduzir o seu teor até os valores mais baixos viáveis tecnologicamente;

Informação, Educação e Comunicação Ambiental: materiais publicitários e nas embalagens deverão constar de forma clara, visível e em língua portuguesa, a simbologia indicativa da destinação adequada, as advertências sobre os riscos à saúde humana e ao meio ambiente, bem como a necessidade de, após seu uso, serem encaminhadas aos revendedores ou à rede de assistência técnica autorizada;

Acordo Setorial de embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes

Desenvolver tecnologia objetivando utilizar, na fabricação de novas embalagens de óleos lubrificantes, percentual crescente de material reciclado, respeitado o mínimo inicial de 10%, em média, de forma a atingir o máximo tecnicamente factível, atendidas às condições técnicas e comerciais;

Inserir no rótulo da embalagem de óleo lubrificante informações definidas pelo seu órgão regulador – ANP, entre elas a importância de sua devolução no estabelecimento do comerciante que a vendeu.

Responsabilidade Compartilhada pelo Ciclo de Vida dos Produtos (PNRS)

- | | | |
|---|-------------------------------|-----------|
| • Agrotóxicos, seus resíduos e embalagens | Regulamento | OK |
| • Pilhas e baterias | Regulamento | OK |
| • Pneus | Regulamento | OK |
| • Óleo lubrificante e Embalagens | Reg. e Acordo Set. | OK |
| • Lâmpadas | Acordo Setorial | OK |
| • Produtos eletroeletrônicos e seus componentes | Acordo Set. Negociação | |
| • Produtos comercializados em embalagens | Acordo Setorial | OK |
| • Medicamentos | Acordo Set. Negociação | |

1. Os não signatários aos Acordos Setoriais e a fragilidade da infraestrutura e dos recursos humanos, tecnológicos e financeiros das Agências Ambientais para fins de fiscalização;
2. Assegurar o envolvimento vinculante de todos os atores do ciclo de vida dos produtos (fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de pequeno, médio e grande porte) não signatários dos Acordos (Isonomia);
3. Pulverização de normas ambientais em âmbito estadual e municipal regulamentado a logística reversa, na maioria contrárias à disposição da legislação federal, notadamente a PNRS;
4. Criação de Entidades Gestoras setoriais visando a operacionalização da logística, bem como o estabelecimento de sistema de governança;
5. Eventual participação de Prefeituras Municipais, enquanto titulares dos serviços públicos de limpeza urbana, nos sistemas de logística reversa;
6. Participação pecuniária do consumidor para custeio da logística reversa, destacada do preço do produto e isenta de tributação (*visible fee* e *ecovalor*);
7. O reconhecimento da não periculosidade dos produtos pós-consumo descartados;
8. Instituição de normas para conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios ao Setor Empresarial para fins de fomento à reciclagem, logística, *ecodesign*, resp. compartilhada;
9. Criação de documento autodeclaratório de transporte com validade em território nacional, de forma a documentar a natureza e origem da carga;

META 5.1: IMPLEMENTAR A LOGÍSTICA REVERSA NO ESTADO DE SÃO PAULO.

TABELA 133. Ações e prazos para o cumprimento da Meta 5.1: Implementar a logística reversa no estado de São Paulo

Ações	Prazos
Dar prosseguimento ao estabelecimento de Termos de Compromisso de Responsabilidade Pós-Consumo.	Ação contínua
Criar regulamentação para cumprimento das exigências legais de logística reversa para as empresas não signatárias dos Termos de Compromisso.	2015 a 2018
Inserir o comércio e os importadores nos sistemas de logística reversa estabelecidos.	2015 a 2018
Discutir a inclusão dos Termos de Compromisso de Responsabilidade Pós-Consumo com os setores responsáveis por: equipamentos de aplicação e manipulação de agrotóxicos; embalagens vazias de sementes tratadas com agrotóxicos; embalagens de fertilizantes e de produtos veterinários; material plástico com resíduos de agrotóxicos oriundos de lavouras, estufas e coberturas de solo. Ação conjunta das Secretarias de Estado de Meio Ambiente e de Agricultura e Abastecimento.	2020
Regulamentar a proibição da venda no estado de São Paulo de produtos geradores de significativo impacto ambiental na etapa de pós-consumo que não estejam associados a um programa de logística reversa.	2025

META 5.2: FOMENTAR INICIATIVAS DE BOAS PRÁTICAS PARA A REDUÇÃO DA GERAÇÃO DE RESÍDUOS NA FONTE E INCENTIVO AO USO DE MATERIAIS REICLÁVEIS.

TABELA 134. Ações e prazos para o cumprimento da Meta 5.2: Fomentar iniciativas de boas práticas para a redução da geração de resíduos na fonte e incentivo ao uso de materiais recicláveis

Ações	Prazos
Criar programas de avaliação da viabilidade e de incentivo a projetos de melhoria do desempenho ambiental de produtos e embalagens (ecodesign).	2015 a 2018
Estimular o uso de ferramentas modernas da gestão ambiental, como a Avaliação de Ciclo de Vida (ACV), a rotulagem ambiental, dentre outras.	2015 a 2018



Responsabilidade Compartilhada pelo Ciclo de Vida dos Produtos (PNRS)

Resolução AMLURB n° 55/2015: Institui as especificações técnicas das sacolas bioplásticas reutilizáveis a serem utilizadas pelos estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo

Economia Circular: modelo circular de produção na qual os materiais retornam ao ciclo produtivo ao invés de serem descartados como lixo, dentre outros mecanismos, por meio da logística reversa, reutilização, recuperação e reciclagem de materiais, utilizando conceitos de menor impacto ambiental no ciclo de vida do produto.

Artigo 4º. O modelo de sacolas reutilizáveis para coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares secos, a partir dos conceitos de economia circular a serem aplicados na Cidade de São Paulo, deverá:

- I - ser pigmentado na cor verde claro, em teor de composição que possibilite a sacola ser translúcida para verificação dos resíduos depositados internamente.*
- II - ser fabricado com composição mínima de 51% de matéria prima proveniente de tecnologias sustentáveis: bioplásticos, de fontes renováveis ou naturais de recomposição e reciclável;*
- III - possuir dimensão mínima: 48 x 55 centímetros;*
- IV - possuir espessura mínima: 30 micras;*
- V - possuir área mínima: 2640 centímetros quadrados;*
- VI - suportar carga a partir de 9,99 kg.*

Acordo Setorial de Embalagens

Signatários: União (MMA) e Empresas representadas por suas Associações de fabricantes de embalagens, produtos embalados, distribuidores, comerciantes, entre outros.

Setores Usuários de Embalagens: Alimentação; Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos; Biscoitos, Massas Alimentícias e Pães e Bolos Industrializados; Águas Minerais; Produtos para Animais de Estimação; Óleos Vegetais; Produtos de Limpeza e Afins; Refrigerantes e de Bebidas Não Alcoólicas; Proteína Animal; Bebidas; Tintas; Cerveja;

Distribuidores e Varejistas: Atacadistas e Distribuidores de Produtos Industrializados; Supermercados;

Setores Fabricantes de Embalagens: Alumínio; PET; Plástico; Latas de Alta Reciclabilidade; Árvores (papel e celulose);

Intervenientes: Cempre; ABRE; Ass. Aparistas de Papel; Inst. Empresas de Sucata não Ferrosa e de Ferro e Aço; Ass. Nac. Carroceiros e Catadores de Materiais Recicláveis (ANCAT); e CNC.

Objeto: implantação do sistema de logística reversa das embalagens contidas na fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis;

Embalagens: significa as embalagens que compõem a fração seca dos RSU ou equiparáveis, exceto perigosas, as quais podem ser compostas de: **(a) papel e papelão, (b) plástico, (c) alumínio, (d) aço, (e) vidro, e (f) embalagem cartonada longa vida;**

Fase 1

- Adequação e ampliação da capacidade produtiva das cooperativas;
- Viabilização das ações necessárias para a aquisição de máquinas e de equipamentos;
- Ações para a capacitação dos catadores, visando a melhoria da qualidade de vida, uso de técnicas adequadas, visão de negócio;
- Fortalecimento da parceria indústria/comércio para triplicar e consolidar os PEVs;
- Compra direta ou indireta, a preço de mercado, por meio do Comércio Atacadista de Recicláveis e/ou das recicladoras, das embalagens triadas pelas Cooperativas, centrais de triagem ou unidades equivalentes, respeitando critérios de localização, volume, qualidade e capacidade instalada das empresas envolvidas no processo de reciclagem, em todas as etapas;
- Atuação em parceria com Cooperativas de catadores de materiais recicláveis;
- Instalação de PEVs lojas do varejo;
- Investimento em campanhas de conscientização para sensibilizar os consumidores para a correta separação e destinação das embalagens.

Estado	Cidade Sede	Número de Cooperativas		Número de PEV	
		2010	2018	2010	2018
Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	13	39	15	45
RM/AU					
São Paulo	São Paulo	20	60	149	440
RM/AU					
Paraná	Curitiba	11	33	6	18
RM/AU					
Mato Grosso	Cuiabá	2	6	1	3
RM/AU					
Minas Gerais	Belo Horizonte	8	24	5	15
RM/AU					
Rio Grande Sul	Porto Alegre	17	51	0	3
RM/AU					
Amazonas	Manaus	5	15	0	3
RM/AU					
Bahia	Salvador	22	66	3	9
RM/AU					
Pernambuco	Recife	4	12	8	24
RM/AU					
Rio Grande Norte	Natal	2	6	0	3
RM/AU					
DF	Brasília	28	84	11	33
RA/RIDE					
Ceará	Fortaleza	14	42	17	49
RM/AU					
		146	438	215	645

Atribuições Ind. e Encadeadas / Metas

- **Consumidores:** separar dos resíduos, na origem, em seco e úmido; devolver, a seu cargo e ônus, das embalagens após o uso em PEV ou cooperativas; e ser agente de disseminação de informações e multiplicador da educação sustentável;
 - **Distribuidores e Comerciantes:** realizar a cessão não onerosa de espaço para a implantação de PEV; divulgar junto aos consumidores de instruções sobre como separar e devolver as embalagens para reciclagem; disponibilizar informações relacionadas à implantação do sistema de logística reversa; participar de ações que sensibilizem e estimulem a cadeia de abastecimento a implantar e realizar logística reversa;
 - **Fabricantes e Importadores de Produtos Comercializados em Embalagens:** investir direta ou indiretamente em centrais de triagem, cooperativas ou entidades que as representem, sendo que tais recursos deverão ser destinados a treinamento técnico e administrativo, aquisição de equipamentos, benfeitorias em instalações físicas, com o objetivo de aumentar a eficiência operacional; implantar PEV, atuando prioritariamente em parceria com cooperativas; divulgar junto aos consumidores de instruções sobre como separar e devolver as embalagens para reciclagem;
 - **Fabricantes e Importadores de Embalagens:** comprar embalagens triadas pelas cooperativas, centrais de triagem ou unidades equivalentes; identificar todas essas entidades em território nacional; divulgar junto aos consumidores de instruções sobre como separar e devolver as embalagens para reciclagem;
- (i) Criar **sistema estruturante** consistente nas ações de benfeitorias, melhorias de estrutura e equipamentos, observados os compromissos e cronogramas;
- (ii) Propiciar a **redução de no mínimo 22% das Embalagens dispostas em aterro, até 2018**, representando no mínimo a média de **3815,081 ton./dia** que deverá ser aferida mensalmente;

Responsabilidade Ambiental Civil

Obrigações de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados pela **gestão inadequada de resíduos sólidos;**

“PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981. (...)

7. No Brasil, ao contrário de outros países, o juiz não cria obrigações de proteção do meio ambiente. Elas jorram da lei, após terem passado pelo crivo do Poder Legislativo. Daí não precisarmos de juízes ativistas, pois o ativismo é da lei e do texto constitucional. Felizmente nosso Judiciário não é assombrado por um oceano de lacunas ou um festival de meias-palavras legislativas. Se lacuna existe, não é por falta de lei, nem mesmo por defeito na lei; é por ausência ou deficiência de implementação administrativa e judicial dos inequívocos deveres ambientais estabelecidos pelo legislador.(...)

13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.

14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81.” (Recurso Especial nº 650.728 - SC (2003/0221786-0). Relator Ministro Herman Benjamin.)

Art. 61.(...) **Multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000.000,00.**

Art. 62. *Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:*

V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;

VI - deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo;

IX - lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos;

X - lançar resíduos sólidos ou rejeitos in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

XII - descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da PNRS, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema;

XIII - deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

XV - deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade;

XVI - não manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade; e

XVII - deixar de atender às regras sobre registro, gerenciamento e informação

Responsabilidade Ambiental Penal

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

§ 2º Se o crime:

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

- Advogado sócio responsável pelo Depto. Meio Ambiente e Sustentabilidade de Felsberg Adv., com vasta experiência em Direito dos Resíduos, Direito Ambiente e Infraestrutura;
- Mestre em Direito Ambiental pela PUC, Mestrando em Ambiente, Saúde e Sustentabilidade pela USP, MBA Executivo em Infraestrutura pela FGV, especialista em Gestão Ambiental pela USP e pós-graduado em Negócios do Setor Energético também pela USP;
- Consultor do Banco Mundial; Conselheiro do Conselho de Meio Ambiente da FIESP; Presidente da Comissão de Direito da Energia OAB/SP; Coordenador do Comitê Jurídico do Conselho de Política Energética de SP;
- Professor de cursos de pós-graduação em direito, resíduos meio ambiente e sustentabilidade, palestrante e autor de dezenas de artigos sobre direito ambiental;
- Indicado pela Revista Análise Advocacia dentre “Os Mais Admirados do Direito”, e publicações internacionais *Latin Lawyer* e *Chambers and Partners (Latin America)* como um dos mais admirados advogados do Brasil pela atuação em Direito Ambiental;
- Organizador do Código dos Resíduos e coautor do livro *Gestão de Resíduos Sólidos*;
- **E-mail:** fabriciosoler@felsberg.com.br
- Telefone: (11) 3141-4532; Cel.: (11) 9.8286-7890 _ WhatsApp; www.fabriciosoler.com.br